



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7737/2011 Projeto de Lei : 289/2011

Data e Hora: 01/11/11 13:09:45 EX 30

Procedência: Dermal Galvão

AUT. 9.848/13 OF. 193/13

Da nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/2010.

S
OF 198

AVULSO ESCANEADO

VETO TOTAL

CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO

Processo: 7737/2011

Projeto de Lei : 289/2011

Data e Hora: 01/11/11 13:09:45

Procedência: Dermal Galvão

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/2010.



MANOEL

EMENDA MODIFICATIVA A LEI N.º 7.909/2010

Ementa: “ Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/2010”.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 7.909/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - São requisitos mínimos para implantação do sistema de monitoramento on-line em tempo real por GPS dos veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, Vitória (ES) – 28 de Outubro de 2011.

DERMIVAL GALVÃO
Vereador

AVULSO ESCANEADO

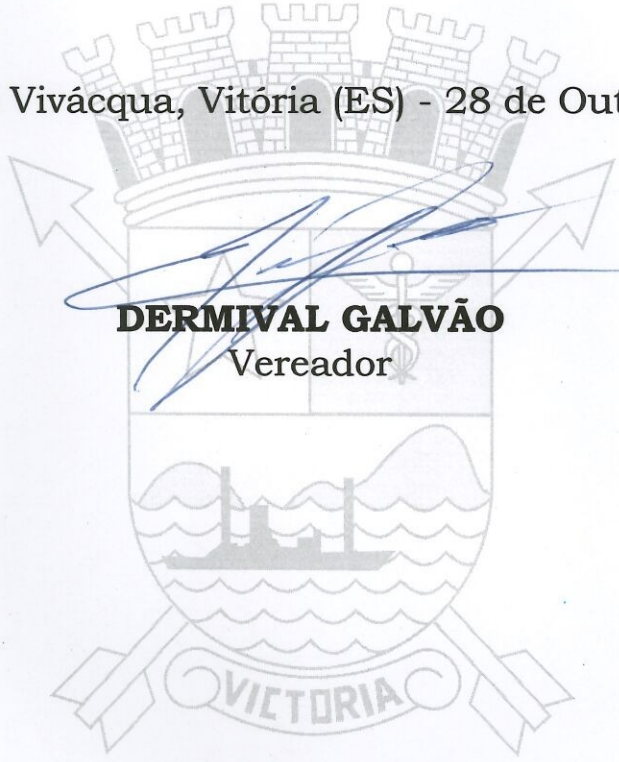
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
1157	2	

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a referida **Emenda** com objetivo de adequar a presente lei em destaque a realidade e objetivo principal a época de sua criação, qual seja, a de monitorar via GPS os veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal de Vitória.

Palácio Attílio Vivácqua, Vitória (ES) - 28 de Outubro de 2011



DERMIVAL GALVÃO
Vereador



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.909



Fica criado no Município de Vitória sistema de monitoramento por GPS dos veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Vitória o sistema de monitoramento por meio de equipamento de GPS (Global Position System) em toda frota de veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal, inclusive veículos alugados.

Art. 2º. O sistema instalado pelos operadores deverá ter capacidade de replicar os dados para o Centro de Controle Operacional (CCO), de forma a permitir a visualização e controle em tempo real dos veículos, bem como o armazenamento dos eventos relevantes.

Art. 3º. São requisitos mínimos para implantação do sistema de monitoramento on-line em tempo real por GPS na frota de veículos de transporte de coletivo de passageiros:

- I** - rastreamento e monitoramento do veículo;
- II** - localização visual dos veículos em operação;
- III** - banco de dados com as informações do rastreamento e do monitoramento;
- IV** - envio das informações para os órgãos fiscalizadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Pública
2257	4	

Prefeitura Municipal de Vitória

monitoramento de:

- § 1º. Possibilitar a integração para
- I - dirigibilidade;
 - II - freadas e curvas bruscas;
 - III - velocidade;
 - IV - rotação;
 - V - monitoramento de emissão de CO2

enviado a atmosfera.

§ 2º. O monitoramento deverá conter servidor de rastreamento, equipamento para servir a aplicação com a recepção e o envio dos dados gerados pelos rastreadores.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá editar normas, Decretos para disciplinar esta Lei, bem como se encarregará da fiscalização.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2010.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de maio

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2244331/10
/stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por [assinatura]

Conferido por [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Fubrica
7737	5	[assinatura]

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/11/2011

[assinatura]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 08/11/2011

[assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Deputado em 1ª Discussão

Em, 08/11/2011

[assinatura]
Presidente da Câmara

Deputado em 2ª Discussão

Em, 16/11/2011

[assinatura]
Presidente da Câmara

Deputado em 3ª Discussão

Em, 22/11/2011

[assinatura]
Presidente da Câmara

AO S.A.C. (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) **COMISSÃO DE JUSTIÇA**
- 2) **COMISSÃO DE TRANSPORTES**
- 3) _____
- 4) _____

EM 26/11/2011

[assinatura]
DIRETOR DEL

[assinatura]
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica

Para análise preliminar da matéria,

Em, 02 / 12 / 2011.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	06	Fls. 12

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 7737/2011
PROJETO DE LEI N.º 289/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, formulado pelo Vereador DERMIVAL GALVÃO, conforme consta no documento de fl. 01.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/2010".

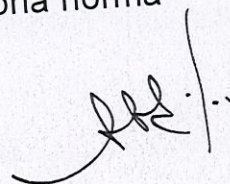
Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR DERMIVAL GALVÃO, se diz respeito em dar nova redação ao artigo 3.º, da Lei n.º 7.909/2010, fato explicitado em 28.10.2011 (doc. de fl. 01) – ainda, sua EXCELÊNCIA se manifestou, através da justificativa de fl. 02, bem como fez juntada aos autos a documentação de fls. 03/04 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	07	Fls. 12

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

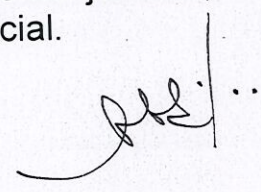
Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO



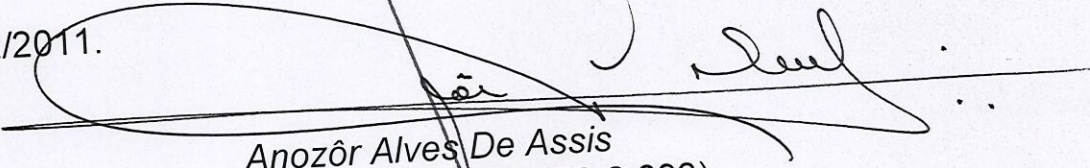
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7738	08	Fls. 12

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica, opino, favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 05/12/2011.


Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	09	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Esuszel

Almeida para relatar

Em 19 de 12 de 2011.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	10	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 7737/2011 de 2011

Comissão de

Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 08 / 02 / 2012

Presidente

Autor: Vereador Dermal Galvão
Relator: Vereador Esmael de Almeida

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dermal Galvão, que "Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº. 7.909/2010", objetivamente fixando "requisitos mínimos para implantação do sistema de monitoramento on-line em tempo real por GPS dos veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal". A justificativa se dá em razão de se "adequar a referida lei [...] a realidade e objetivo principal a época de sua criação, qual seja, a de monitorar [...] os veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal de Vitória".

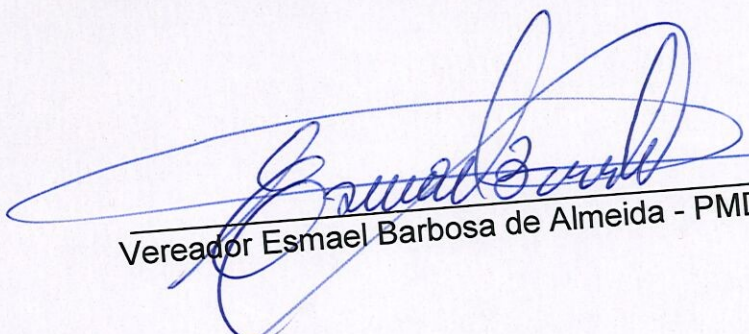
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística, a obediência a todos os preceitos constitucionais e a não contrariedade à Lei Orgânica ou ao interesse público.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atilio Vivácqua, 03 de fevereiro de 2012.


Vereador Esmael Barbosa de Almeida - PMDB

VEREADOR
Esmael
"DEUS É NOSSA FORÇA"
WWW.ESMAEL.COM.BR

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL
Av. Marechal Mascaranhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29052-120
esmael@esmael.com.br
27 3334-4566



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	21	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Transportes.
Ao Sr. Vereador Namy
Chequer para relatar.
Em 29 / 02 / 2002
Maximiano P. de M.
Presidente

A Secretária das Comissões

Com o parecer do Deputado Namy Chequer.
em 08/03/12.

Márcia Ávila Lôbo
Assessora Técnica
Vereador Namy Chequer
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	12	R

Comissão de Transportes

PARECER

(Ao Projeto de Lei no. 289/2011 – Processo: 7737/2011).

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Exmo. Sr. Vereador Dermival Galvão, que **"*Dá nova redação ao artigo 3º da Lei no. 7.909/2010.*"**

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Vereador Dermival Galvão, visando emendar a Lei Municipal no. 7.909/2010, através da modificação do art. 3º "caput".

A referida lei modifica lei que versa o monitoramento, condições e requisitos dos veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal.

O projeto em tela, já foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo recomendada ao final sua apreciação.

Assim expressão a redação original:

Art. 3º - São requisitos mínimos para implantação do sistema de monitoramento on-line em tempo real por GPS na frota de veículos de transporte de coletivo de passageiros: (incisos In Omissis)

Porém, o objeto da lei alterada é o monitoramento por GPS dos veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal, ou seja, a redação original do art. que se pretende modificar destoa completamente do contexto da lei, deixando de atender ao disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar 95/1998, que trata da elaboração das Leis, que dita:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROPOSTA	FOLHA	RUBRICA
7737	13	R

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

A nova redação pretende modificar apenas a parte final do artigo 3º Caput:

Art. 3º São requisitos mínimos para implantação do sistema de monitoramento on-line em tempo real por GPS dos veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal:

Desta feita, a emenda é necessária e será suficiente para adequar e dar a verdadeira conotação ao texto, justificando assim a alteração e a fazendo inteiramente pertinente, não apresentando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Após exame de mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no. 289/2011.

É o parecer.

Palácio Attílio Vivacqua, 08 de março de 2011.

Vereador NAMY CHEQUER - PCdoB

Vice-presidente da Comissão de Transportes

Comissão de Transportes

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 03 / 04 / 2012

Namy de Noto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	14	82

AO SR. (a): Rita Truffi
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 09/04/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Rita Truffi
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 10/04/2012

Rita Truffi
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	15	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
108/2012

PROCESSO	7737/2011
PROJETO DE LEI	289/2011
EMENTA	“Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/2010”
INICIATIVA	DERMIVAL GALVÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Transportes – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	16	R

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em 07/02/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

Adido o Pedido do
Sr. Vereador Sérgio
Magalhães

Em 07/02/13

PRESIDENTE

Gabinete do Vereador

VEREADOR SÉRGIO MAGALHÃES

adiamento aprovado encaminhado a V. Exa.

08/02/2013

Diretor do DEL

Latano Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Ào Depto. Legislativo,

Para tramitação normal, de-
vido o desinteresse do Poder Exe-
cutivo em opinar sobre a matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERZADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 06/08/2013

PRESIDENTE DA CMV

Lucilene

Ao Sr. (Sra.),
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 06/08/2013

Diretor DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 09/08/2013

ASSINATURA

Matéria : Projeto de Lei nº. 289/2011

Reunião : 60ª Sessão Ordinária
Data : 06/08/2013 - 19:53:35 às 19:54:12
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 8 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
223X	18	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	19:54:01
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	19:53:48
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Não Votou	
19	Marcelão	PT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	19:53:57
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	19:53:38
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	19:53:40
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	19:53:45
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	19:54:08
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
7

NÃO
0

TOTAL
7

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2737	18	

OF.PRE. AUT. Nº 193

Vitória, 07 de agosto de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.848/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 289/2011**, de autoria do Ex-Vereador **Dermival Galvão**, aprovado em Sessão realizada no dia 06 de agosto de 2013.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **5244831/2013** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 09/08/2013 Hora: 09:48
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI
Documento: OFICIO - 193/2013
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	19.	

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.848

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 289/2011**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dá nova redação ao artigo 3° da Lei n° 7.909/2010.

Art. 1°. O artigo 3° da Lei n° 7.909 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. São requisitos mínimos para implantação do sistema de monitoramento on-line em tempo real por GPS dos veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

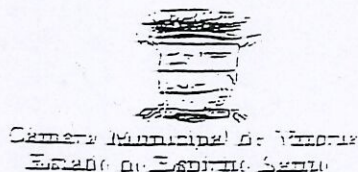
Palácio Atílio Vivácqua, 07 de agosto de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
1° SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2° SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3° SECRETÁRIO



St. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Voto total adido ao

Autógrafo de Lei nº 9.848/13 em anexo.

Em, 29/08/2013

Edmilson Lacerda Filho
Assistente Administrativo
Mec. 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 03/09/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 03/09/2013

Presidente da Sessão

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 04/09/2013

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

VETO TOTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	21	Jc

Processo: 0/2013 Documento: 1086/2013

Data e Hora: 29/08/2013 04:25:18

Prefeitu
Esta

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Encaminhando através do ofício 193/13, dessa
Presidência do autógrafo de Lei nº 9.848/13, Veto
Total a matéria

GAB/1115

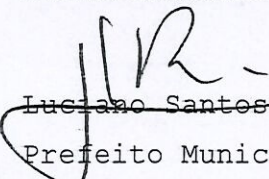
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 193/13, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.848/13, originário do Projeto de Lei nº 289/11, de autoria do então Vereador Dermival Galvão Gonçalves, que dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/2010.

Em conformidade com Ofício nº 943/13, da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana e o Parecer nº 1193/13, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.5244831/13 - PMV

3115/13 - CMV

ccmt

06

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	22	



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 1.193 /2013

Processo nº 5244831/2013

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SECOP/SUB-RI

Senhor Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para a análise jurídica do **AUTOGRAFO DE LEI** nº 9.848/2013 aprovado na sessão realizada no dia 06 de agosto de 2013 na Câmara Municipal de Vitória.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dar nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/10 com a finalidade de monitorar via GPS, os veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal de Vitória, conforme justificativa acostada às fls. 05.

Alessandra Costa Ferreira Nunes
 Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
 Prefeitura de Vitória



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Em análise perfunctória da proposição supracitada, verifica-se que a mesma cuida de matéria estritamente de competência do Chefe do Executivo Municipal uma vez que dispõe acerca da gestão de bem ou serviço municipal, os quais sejam, os veículos utilizados pelo Município.

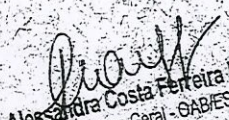
Uma vez que o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal pretende instituir os requisitos mínimos para implantação de monitoramento on-line em tempo real dos veículos utilizados pelo Poder Executivo, interfere diretamente na administração direta municipal, criando obrigações para o Poder Executivo além de imiscuir-se na forma de gestão e funcionamento da frota de veículos desta municipalidade.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Sob esse prisma, a proposição invade competência legislativa privativa do Prefeito, incidindo em vício formal de iniciativa que afronta o princípio da Separação dos Poderes expressamente disposto do artigo 2º de nossa Carta Magna.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa.


Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - GAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. A luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifamos)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010. (grifamos)

"ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que 'os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde'. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea b, 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal.

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE UNÂNIME." (ADIN 70041008475/Caminha).**

Vale destacar que o Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo tem entendimento uníssono na matéria, já questionada pelo Município em ações direta de constitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI N.º 7.802/2009 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, QUE ALTEROU O ART. 145 DA LEI N.º 6.080/2003 (CÓDIGO DE POSTURAS E ATIVIDADES URBANAS). ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) DIAS DE DURAÇÃO PARA AS FEIRAS COMUNITÁRIAS. PODER DE POLÍCIA. MATÉRIA NÃO ATINGIDA PELO VÍCIO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM PARTE.

1. O art. 1.º da Lei n.º 7.802/2009 altera o art. 145 do Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória e veicula dois comandos normativos essenciais, que se mostram inconfundíveis e devem ser encarados separadamente, a saber: (a) o estabelecimento de prazo máximo de 3 (três) dias de duração para as feiras comunitárias; e (b) a atribuição à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de competência para promover a respectiva fiscalização.

2. A iniciativa legislativa em matéria de criação, a organização e a estrutura das Secretarias Municipais é reservada, privativamente, ao Poder Executivo. Tal é a regra do art. 63, parágrafo único, VI, da Constituição Estadual, que deriva, por simetria constitucional, do art. 61, § 1.º, b e da Carta Magna, sendo aplicável, também em razão do princípio da simetria, aos Municípios.

3. Via de consequência, há inconstitucionalidade formal do art. 1.º da Lei n.º 7.802/2009, especificamente no que toca a atribuição de competências administrativas à Secretaria de Meio Ambiente.

4. No entanto, o dispositivo em questão não se exaure aí. Ao revés, o mesmo art. 1.º traz, também, comando no sentido de que as feiras comunitárias terão prazo máximo de 3 (três) dias e, quanto a essa matéria, não está maculado por qualquer inconstitucionalidade. Ocorre que, nesse particular, nada mais fez o legislador municipal do que estabelecer uma regra disciplinadora do poder de polícia da Administração, matéria essa que não está reservada à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal.

5. Pedido liminar deferido em parte. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 0009149-70.2013.8.08.0000, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Julgado em 15/08/2013) - (Grifamos)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI N.º 7.875/2009 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. OFENSA AO

[Assinatura]
Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1) Lei Municipal oriunda da Câmara de Vereadores que institui o estágio de estudantes como tempo de serviço em concursos públicos e processos seletivos no Município de Vitória, incorre em flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ao vincular o Poder Executivo Municipal a critérios afetos a organização administrativa.
- 2) Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a organização administrativa de cargos na Administração Pública, ante a aplicação do princípio da simetria perante o art. 61, § 1º, da Constituição Federal e art. 63 da Constituição Estadual.
- 3...
- 4) Lei declarada totalmente inconstitucional, com efeito *ex tunc*. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 100130000209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do ES, Relator: José Paulo Calmon Nogueira da Gama, Julgado em 04/07/2013) - (Grifamos)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4834/99. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECRETADA. COMPETÊNCIA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. FUNCIONAMENTO DE SECRETARIA E AUMENTO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.
2. A Câmara Municipal do Município de Vitória, ES, ao legislar sobre funções a serem exercidas notadamente no âmbito da Secretaria de Educação, ao argumento de que a lei seria meramente autorizativa, mas, em verdade, contendo verdadeiros comandos a serem cumpridos pelo Executivo, violou a Constituição Estadual ao extrapolar sua competência legiferante ao abarcar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.
3. Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Câmara de Vereadores de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4834/99, do Município de Vitória, com efeito *ex tunc*. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 100120000599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do ES, Relator: ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Julgado em 27/06/2013) - (Grifamos)

[Assinatura]
Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

61

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	27	



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva :

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., pp 134/143).

Nesse contexto, **RECOMENDAMOS VETO TOTAL** do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

É o parecer.

Vitória-ES, 26 de agosto de 2013.

Alexandra Costa Ferreira Nunes
Alexandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

mp **FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO**
Procurador Geral
OAB-ES nº 8.899



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7737	28	A

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....*Davi*.....

.....*Esuclay*.....para relatar

Em 09 / 08 / 2013

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7737	29	af

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROCESSO Nº. 7737 de 2013

Aprovação de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 24 / 09 / 2013.

Presidente

Autor: Vereador Dermival Galvão

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dermival Galvão, o projeto visa dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/2010.

A síntese da justificativa é adequar a presente lei em destaque a realidade e objetivo principal a época de sua criação, qual seja, a de monitorar via GPS os veículos utilizados pelo Poder Executivo Municipal de Vitória.

A matéria foi aprovada em plenário à unanimidade na data de 06 de agosto de 2013, todavia recebeu veto total por parte do prefeito Luciano Rezende sob a argumentação de que há no artigo 113, Incisos I e V, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

“Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

V – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

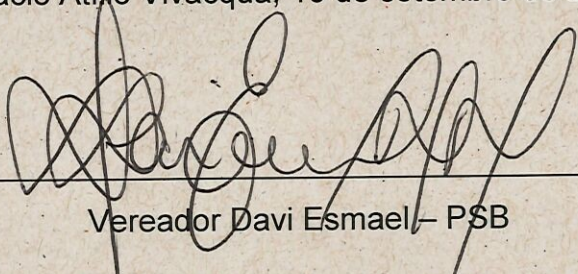
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 289/2011, SMJ, é consistente e está correto sob o ponto de vista legal.

Portanto, espero dos demais pares apoio para a **MANUTENÇÃO DO VETO** apostado.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de setembro de 2013.


Vereador Davi Esmael – PSB

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael
twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br
www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
7737	30	A

Ao sr. (a):

Franciene
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 24/09/2013



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 26/09/13

Franciene Souza
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	31	rsouze

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
391/2013

PROCESSO	7737/2011
PROJETO DE LEI	289/2011
EMENTA	“Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.909/2010.”
INICIATIVA	Dermival Galvão
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto Total



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	32	FS Souza

EM, 28 / 11 / 2013

PRESIDENTE

Mantido Veto por 06 x 03 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

28.11.2013

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA.), Flavia
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 29 / 011 / 2013

DIRETOR DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 04 / 12 / 2013

ASSINATURA

ARQUIV-SE
Em 01/03/2010
Câmara Municipal de Vitória

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 289/2011

Reunião : 94ª Sessão Ordinária
 Data : 28/11/2013 - 18:18:02 às 18:18:42
 Tipo : Secreta
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 11 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	33	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	18:18:14
7	Fabício Gandini	PPS	Secreto	18:18:21
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:18:13
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:18:34
19	Marcelão	PT	Secreto	18:18:29
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:18:25
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	18:18:17
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	18:18:26
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Secreto	18:18:16
21	Vinicius Simões	PPS	Secreto	18:18:12
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	18:18:09

Totais da Votação :

SIM
6

NÃO
5

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7737	34	[assinatura]

OF.PRE.VT. Nº 0198

Vitória, 29 de novembro de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 28 de novembro do corrente exercício, ***manteve o veto total*** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 289/2011**, de autoria do Ex-Vereador **Dermival Galvão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.848/2013**.

Atenciosamente,

Fabrizio Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: **22224/2013**

JUNTADA

Data: 02/12/2013 Hora: 14:25

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**

Assunto: COMUNICA QUE MANTEVE O VETO TO

Documento: OFICIO

Número Documento: 198/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

Proc. nº 7737/2011 - CMV
Proc. nº 5244831/2013 - PMV
LC/lsa.